



PARECER JURÍDICO

Aporta a essa Assessoria Jurídica, para parecer, processo de dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de instituição especializada na área de qualificação e capacitação profissional para execução de cursos profissionalizantes, em decorrência do Termo de Convênio FPE n.º 3331/2025, conforme requerido pelo Gabinete do Prefeito.

Aduz que o valor global da contratação é R\$50.146,20 (cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), inferior, portanto, a R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

É o breve relato fático.

Passo ao parecer.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e observado o disposto no Decreto n.º 12.807/2025, é dispensável a realização do processo licitatório, podendo a Administração Pública promover a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Constam nos autos do processo administrativo:

- a) Orçamentos realizados com diversas empresas do ramo, extraídos do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);
- b) Comprovação de ter a Administração optado pelo fornecedor de menor preço;
- c) O valor global orçado para a contratação é de R\$50.146,20 (cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), inferior, portanto, a R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);
- d) Declaração de disponibilidade orçamentária.



Foram juntados três orçamentos, optando a Administração pelo de menor preço.

O procedimento observou o disposto na legislação em vigor.

Não visualizei óbices jurídicos que maculem o processo, sendo viável a dispensa de licitação, forte no art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Com fundamento em tudo que foi exposto e considerando que o valor orçado está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, **esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido da viabilidade jurídica da contratação pretendida.**

É o parecer, sub censura.

Frederico Bet
Assessor Jurídico
OAB/RS n.º 111.204